



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.315 - PE (2014/0265867-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : I H A DE O (MENOR)
ADVOGADOS : ANTONINO FEITOSA
NATALIA BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL INFANTIL JESUS NAZARENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, POR NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO DA MULHER E DA GENITORA DOS AUTORES, DA QUAL RESULTOU A SUA MORTE E DO NASCITURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REDUÇÃO DO **QUANTUM** FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, de acordo com as provas produzidas nos autos, no sentido de que o Estado deve responder civilmente, por negligência no atendimento médico da mulher e da genitora dos autores, da qual resultou a sua morte e do nascituro, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame da prova não enseja recurso especial.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que somente é possível a revisão do **quantum** fixado a título de danos morais, em ações de responsabilidade civil, quando a condenação mostrar-se exorbitante ou irrisória, o que não ocorre, no caso concreto, em que a atuação estatal negligente implicou no falecimento da parturiente e do nascituro, reduzindo a Corte Estadual tal indenização ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias fáticas do caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é devida condenação, a título de pensionamento, ainda que as vítimas não exerçam atividade remunerada (STJ, REsp 1.258.756/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2012).

IV. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.315 - PE (2014/0265867-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que, em relação à suposta incidência da Súmula 7/STJ, o caso em tela não trata de reexame de matéria fático-probatória, mas de valoração da prova, porquanto o acórdão "manteve a condenação do Agravante em manifesta dissonância com a prova pericial efetuada, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de ato ilícito, doloso ou culposo, por parte dos agentes estatais, o que afasta o dever de indenizar" (fl. 680e).

Defende, outrossim, a não incidência da referida Súmula, no que tange à possibilidade de revisão da quantia fixada a título de danos morais, quando exorbitante.

Alega, por fim, o agravante, que "não se impõe a obrigação de pagamento de pensão mensal quando a vítima não desempenha atividade remunerada, havendo julgados do próprio STJ, conforme citado nas razões recursais, que afastam a condenação em danos materiais, em casos tais" (fl. 682e).

Requer, assim, o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de ser totalmente provido o Recurso Especial (fls. 676/682e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.315 - PE (2014/0265867-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal.

Em síntese, o Recorrente defende a violação ao art. 535, II, do CPC, aos arts. 43, 186, 927, 944 e 948, II, todos do Código Civil, bem como do art. 1º, da Lei 6.899/81 c/c a Súmula 362/STJ.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Recurso Especial por entender que a modificação do acórdão objurgado implicaria, necessariamente, "revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ" e, ainda, em relação à pretensão de redução do montante fixado a título de dano moral, pois "em tema de preço compensatório da dor moral, o Superior Tribunal de Justiça apenas se pronuncia quando ditos valores foram fixados de maneira exorbitante ou irrisória" (fl. 597e).

Diante disso, o recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial sustentando não se aplicar, ao presente caso, a Súmula 7/STJ, pois o que se pretende, em verdade, é a reavaliação das provas produzidas, assim como a demonstração da desproporção do valor fixado a título de danos morais.

Assevera, ainda, que a decisão recorrida sequer analisou a viabilidade do seguimento do recurso especial, no que tange o termo **a quo** da correção monetária, bem como em relação à condenação ao pagamento de dano material por falecimento quando a vítima não exerce atividade remunerada.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 645/647e).

Parecer do MPF (fls. 661/665e).

Decido.

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535, II, do CPC, o Recorrente não demonstrou qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de evidenciar no que consistiu a alegada ofensa ao citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 75356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013).

Quanto à responsabilização do recorrente, pelo falecimento da vítima, com efeito, considerando a fundamentação adotada na origem, não há como alterar a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, porquanto tal situação demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De igual forma, a pretensão de revisão dos valores fixados a título de dano moral somente é admitida nesta Corte Superior quando o valor fixado nas instâncias ordinárias for exorbitante ou ínfimo. Na espécie, não se constata o excesso alegado pela agravante, ante o falecimento da parturiente e do nascituro, pelo que não há que se falar em alteração do **quantum** ante o óbice do enunciado da referida Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão de falecimento decorrente de erro médico. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 570.832/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

Ressalte-se, ainda, a incidência, na espécie, do entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, o fato de a vítima não exercer atividade remunerada não permite concluir que ela não contribuía para a manutenção do lar.

Nesse contexto:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE GENITORA. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. **No caso de morte de genitora, é devida pensão aos filhos, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário-mínimo.**

3. **O fato de o pai do recorrente ter constituído nova família, passando ele a ter uma madrasta após o falecimento da mãe, não afasta o dever legal do responsável pelo óbito de pagar pensão mensal ao filho da vítima.**

(...)" (STJ, EDcl no REsp 726.827/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/02/2014)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSIONAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DA CORTE.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que "o fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos" (REsp 402.443/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 1.3.2004).

(...)." (REsp 1.076.026/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2009).

Por outro lado, merece acolhida a pretensão recursal no que tange ao termo **a quo** para a incidência da correção monetária, que deverá incidir a partir do arbitramento, em segunda instância.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- Em Recurso Especial não há possibilidade de se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

4.- Há de ser mantido o entendimento da sentença quando a sua alteração caracterizar-se como reformatio in pejus.

5.- **"A correção monetária do valor da indenização do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral incide desde a data do arbitramento". Tendo o Acórdão recorrido majorado o valor dos danos morais, por entender mais condizente com o ilícito produzido e o dano suportado pela parte, o início da correção monetária deve ser contada da data do Acórdão.

6.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 133.471/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/05/2012).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONE CELULAR. BLOQUEIO. ENVIO DE INDEVIDA FATURA PARA PAGAMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO RECONHECIDA.

-Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

-Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362 do STJ).

-Rejeitam-se os primeiros embargos de declaração e se acolhem os segundos, para sanar as omissões existentes." (STJ, EDcl no REsp 1.191.428/PA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/03/2012).

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE PAI E AVÓS. LESÕES CORPORAIS GRAVES NOS SOBREVIVENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

(...) 2. "Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso" (Súmula n. 54 do STJ).

3. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362 do STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido. Em consequência, prejudicada a MC nº 16841." (STJ, REsp 1.127.484/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Novo Código, quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Precedentes.

3. Nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial de incidência da atualização monetária é a data em que quantificada a indenização, pois, ao fixá-la, o julgador já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte." (STJ, REsp 899.719/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheço do Agravo para parcial provimento ao Recurso Especial, para fixar, como termo **a quo** para a correção monetária do valor fixado a título de danos morais, a data do julgamento que, em 2º Grau, reduziu a indenização" (fls. 667/672e).

O recorrente, no Agravo Regimental, pretende o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ ao caso, por entender que não se trata de reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente de reavaliação da prova pericial produzida, nos autos, bem como que é admitida a redução do valor fixado a título de danos morais, no caso em tela, por ser excessivo.

Aduz, ainda, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não admite a condenação ao pagamento de danos materiais, quando o **de cujus** não exercia atividade remunerada, ao tempo do falecimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, soberano na análise dos fatos e das provas da causa, sustentou, de forma clara e objetiva, que:

"No que se refere ao nexo de causalidade, também se faz presente na medida em que o aludido dano foi causado ou poderia até ser minorado, em virtude da falta de zelo da equipe médica no momento em que a vítima não fora assistida devidamente pela equipe médica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do hospital.

Folheando os autos, verifico que a vítima procurou o hospital réu para dar à luz ao seu segundo filho e, naquele momento já fora diagnosticado que a Sra. Yara Alves de Oliveira de DPPNI (deslocamento prematuro da placenta normalmente inserida), porém, a atitude da equipe médica foi a de aguardar a dilatação uterina para a realização do parto normal - o tempo de espera foi de quase sete horas.

Neste mesmo caminhar, encontro outros indícios de desídia da equipe médica, **a exemplo do que constou o perito designado pelo Juízo. Passo a transcrever alguns trechos;**

'a paciente poderia ter sido vista mais vezes, pois deveria ser reavaliada a cada duas horas. Especialmente, há ausência do partograma, que é um registro padronizado do trabalho de parto, em desacordo com a orientação do Conselho Regional de Medicina, em sua resolução número 2 de 2003. Portanto, em nosso entendimento, houve um momento na evolução do trabalho de parto, onde deveria ter sido indicada e realizada a operação cesariana, em vista do quadro clínico de DPPNI'

Aliás, o magistrado utilizou do mesmo parâmetro ao citar trechos, inclusive, mais reveladores da negligência da equipe médica, como a seguir:

'Sim, indiscutivelmente houve negligência, mas pelos autos não tenho como determinar a responsabilidade específica, se apenas da equipe médica, se de um médico individualmente, ou se, concomitantemente, também da enfermagem.'

(...)

Em minha opinião, o seguimento pós-operatório foi inadequado''.

Desse modo, diferentemente do que pretende o agravante, a modificação do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático e probatório dos autos, uma vez que a responsabilização do recorrente deu-se com base na prova, inclusive pericial, produzida nos autos, pelo que é inconteste a impossibilidade de esta Corte Superior apreciar a pretensão recursal, em face da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - DEVER DE INDENIZAR - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7 DO STJ -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSIONAMENTO - RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO - TERMO FINAL - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A obrigação de indenizar, na espécie, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos na via estreita do especial, consoante Súmula 07 desta Corte.

(...)

6. agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.222.312/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2009).

Portanto, sem razão o recorrente quando alega, no Agravo Regimental, que, "para que se configurasse o dever de indenizar pelo Estado deveria de ser provada a ação culposa do Estado, o que não ocorreu no presente caso, conforme se extrai dos autos" (fl. 681e).

Igualmente, não prospera a pretensão do agravante, quanto à possibilidade de redução da condenação, a título de danos morais, sem que isso esbarre no óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. Da análise do acórdão objurgado, verifica-se que o Tribunal **a quo** reduziu o valor da condenação a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por autor (fl. 495e), levando em consideração as circunstâncias fáticas, como a desídia da equipe médica, o falecimento do filho nascituro de um dos autores e da genitora do outro, a gravidade do fato danoso, os abalos psicológicos dele decorrentes, entre outras circunstâncias:

"Conclui-se que existe a ocorrência de prejuízo psíquico no que pertine à hipótese dos Autos.

Sendo assim, caracterizado o dever de reparar os danos causados, deve ser apurado o montante da indenização do dano moral, sabendo-se que incumbe ao julgador arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano e a repercussão da ofensa, devendo esse valor ser moderado e equitativo, para não se converter o sofrimento em indevido instrumento de captação de lucro.

Cuido ainda, que o quantum indenizatório arbitrado pelo julgador a quo, na condenação imposta ao ente público sobre os danos morais, deve ser reajustado.

Não se nega que a morte de ente querido, pelas naturais conseqüências suportadas pelos seus familiares, caracteriza evidente dano de cunho moral, decorrente da dor em razão da perda de pessoa estimada da família, propiciando abalos de ordem psicológica, de molde a afetar sobremaneira o espírito, a personalidade, daqueles que se vêm privados do convívio com seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ente querido.

Contudo, não menos inegável é que o Juiz, ao proceder à complexa tarefa de quantificar o dano moral experimentado pela parte, deve atuar com prudência, atento, dentre outras circunstâncias, à gravidade do fato danoso, à repercussão social da conduta, arbitrando com razoabilidade quantia capaz de cumprir a dúplici função da indenização, quais sejam: compensatória (representação de um alento capaz de minorar as conseqüências do dano) e punitiva (desestímulo ao cometimento de novos ilícitos pelo infrator).

A respeito dos parâmetros a serem observados no arbitramento da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, em lapidar pronunciamento, asseverou que "o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa ou ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resp n. 187283-PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T. STJ, in Dano Moral, Série Jurisprudência, 2ª edição, Editora Esplanada, p. 179).

Diante do exposto, considero que a condenação por danos morais deve ser reduzida para a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor" (fls. 494/495e).

Diante de tais circunstâncias fáticas, não se pode ter como exorbitante o valor fixado a título de dano moral, de ordem a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum indenizatório* fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 3. Na hipótese em questão, foi com base nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de morte ocasionada por erro médico. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.496.167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

4. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos decorrentes de erro médico, o qual ocasionou paralisia cerebral e retardo mental severo no recorrido. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.405.910/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2014).

Por fim, em relação ao argumento de que não há que se falar em pagamento de pensão mensal, quando a vítima não desempenha atividade remunerada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada atividade laborativa remunerada" (STJ, REsp 1.258.756/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0265867-9

AgRg no
AREsp 598.315 / PE

Números Origem: 00670438720018170480 02913682 067043872001 2913682 291368200 67043872001
670438720018170480

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : I H A DE O (MENOR)
ADVOGADOS : NATALIA BATISTA E OUTRO(S)
ANTONINO FEITOSA
INTERES. : HOSPITAL INFANTIL JESUS NAZARENO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : I H A DE O (MENOR)
ADVOGADOS : NATALIA BATISTA E OUTRO(S)
ANTONINO FEITOSA
INTERES. : HOSPITAL INFANTIL JESUS NAZARENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.